



ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

DECRETO N.º 8.114, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

**Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública na cidade de Congonhas, Estado de Minas Gerais, em razão do cenário epidemiológico de Doenças Infecciosas Virais – Síndrome Respiratória Aguda Grave.**

**O PREFEITO DE CONGONHAS**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, especialmente o art. 31, inciso I, letra "i" da Lei Orgânica do Município; e

**CONSIDERANDO** as razões motivadoras do presente ato administrativo, a seguir alinhadas:

I - que o Governo Estadual decretou situação de emergência no âmbito do território do Estado de Minas Gerais, através do Decreto com Numeração Especial 411, de 02 de maio de 2025;

II - o aumento da circulação de vírus respiratórios no Estado, especialmente o Vírus Sincicial Respiratório – VSR e Influenza A, observado nas últimas semanas epidemiológicas, também no âmbito do município de Congonhas;

III - a demanda por leitos pediátricos, adultos e de UTI segue em ascensão, comprometendo a capacidade instalada no Município;

IV - o incremento expressivo nos casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave – SRAG, principalmente em crianças menores de 5 anos, com taxas acima da média no território de Congonhas;

V - o crescimento da pressão sobre os serviços de urgência, especialmente pediátricos, indicando necessidade imediata de reorganização da rede de atenção e intensificação das ações de vigilância e prevenção;

VI - a necessidade de adoção de medidas urgentes voltadas à prevenção e controle da Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), devido ao potencial risco de extrapolação da capacidade de resposta do Sistema Único de Saúde – SUS;

VII - a importância de implementação de estratégias destinadas a fortalecer a capacidade de preparação e resposta na rede assistencial frente ao aumento do número de casos;

VIII - a necessidade de garantir o diagnóstico laboratorial preciso e oportuno da Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG);

IX - que Congonhas é microrregião em saúde regional, o que ocasiona grande demanda de atendimento a pacientes de cidades por ela abrangidas,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no município de Congonhas, em razão do cenário epidemiológico de Doenças Infecciosas Virais – Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), conforme Portaria Federal n.º 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE) : 1.5.1.10).

**Art. 2º** Fica autorizada a adoção das medidas necessárias ao atendimento da situação emergencial, nos termos do inciso VIII do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º A dispensa de licitação levada a efeito com base na situação emergencial somente será permitida enquanto esta perdurar, respeitada a vigência deste decreto, com o objetivo de evitar o periclitamento do interesse público, devendo a Administração Pública, nesse interregno, providenciar o regular processo de licitação.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde – SMS instituir diretrizes gerais para a execução das medidas de enfrentamento da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública, podendo, no âmbito de suas competências, editar regulamento para a fiel execução do disposto neste decreto.

**Art. 3º** Para atendimento das necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes do aumento da incidência de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave, as autoridades representativas dos órgãos municipais poderão requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização, nos termos da legislação vigente.

**Art. 4º** Fica instalado o Centro de Operações de Emergências em Saúde por Síndrome Respiratória Aguda Grave – COE – Congonhas - SRAG, coordenado pela SMS, para monitoramento e gestão da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública declarada.

**Art. 5º** Compete à Secretaria Municipal de Saúde a desmobilização do COE -Congonhas - SRAG.

**Art. 6º** A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública municipal.

**Art. 7º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando pelo prazo de cento e oitenta dias.

Congonhas, 11 de junho de 2025.

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1070226

ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI N.º 4.319, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

**INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NAS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sancionou e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Transparência nas Obras Públicas Municipais, com o objetivo de garantir ao cidadão o acesso às informações relativas às obras públicas contratadas pelo município, que deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência.



Art. 2º São objetivos da política instituída por esta lei:

- I - estabelecer uma relação de cunho cooperativo entre a administração pública e o cidadão;
- II - disponibilizar ao cidadão informações consolidadas a respeito de todas as obras públicas que tenham o município como contratante;
- III - garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito de fiscalização do gasto público.

Art. 3º O Poder Executivo deverá disponibilizar informações claras e de fácil entendimento sobre todas as obras públicas que tenham o município como contratante, incluindo:

- I - nome e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa responsável pela obra;
- II - finalidade da obra;
- III - data de início e previsão de término da obra;
- IV - fases de execução da obra;
- V - cronograma físico-financeiro da obra, que deverá ser apresentada e atualizadas mensalmente;
- VI - valor já despendido na obra;
- VII - resumo do impacto ambiental da obra;
- VIII - número do contrato da obra;
- IX - valor total do contrato e dos aditivos, quando houver;
- X - datas de prorrogações da obra e nova previsão de entrega, quando houver;
- XI - estágio em que a obra se encontra, em números absolutos e em percentuais;
- XII - informar se a obra é oriunda de projeto do orçamento participativo.

§ 1º Na hipótese de modificação do escopo ou de ampliação da obra, deverão ser apresentadas as justificativas pertinentes e os números de todos os Termos Aditivos celebrados.

Art. 4º Nos casos em que as obras referidas no caput do art. 3º desta lei estiverem interrompidas por mais de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo deverá disponibilizar as seguintes informações na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal:

- I - o tempo de interrupção da obra;
- II - os motivos que determinaram a interrupção da obra e as medidas que estão sendo tomadas para a sua retomada;
- III - o percentual executado do cronograma da obra interrompida;
- IV - a data prevista para o reinício da obra e para a sua conclusão.

Art. 5º As informações referentes à política instituída por esta lei deverão ser atualizadas mensalmente pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Congonhas, 11 de junho de 2025.

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

**Código de Validação: 1070326**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

LEI N.º 4.320, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

## **DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO DE STARTUPS E ÀS ATIVIDADES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS.**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para implementar iniciativas que favoreçam o crescimento de startups e fomentem as atividades de ciência, tecnologia e inovação no Município. O objetivo é impulsionar a inovação nos processos empresariais e produtivos, elevar a eficiência e a competitividade, além de promover o progresso tecnológico, econômico e social de Congonhas.

§1º Para os fins desta lei, considera-se startup a empresa de perfil inovador que busca aprimorar sistemas, métodos ou modelos de negócio, produção, serviços ou produtos. Quando essas melhorias se aplicam a algo já existente, caracterizam startups de natureza incremental; quando introduzem algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva.

§2º Para os fins desta lei, define-se como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) qualquer órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, bem como qualquer pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que tenha sido legalmente constituída segundo as leis brasileiras, com sede e atuação no Brasil. Essa instituição deve ter como missão ou objetivo institucional a pesquisa básica ou aplicada de cunho científico ou tecnológico, assim como o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

§3º No âmbito municipal, aplicam-se as disposições desta lei em relação às atividades de ciência, tecnologia e inovação, sem prejuízo da aplicação das normas gerais da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), bem como da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups), e suas regulamentações.

Art. 2º São diretrizes para o estímulo ao desenvolvimento de startups nos termos desta lei:

- I - incentivo ao empreendedorismo digital;
- II - garantia de acesso pelo Município e sua comunidade empreendedora a programas e ferramentas que possibilitem a efetiva redução de custos;
- III - aumento da produtividade e melhoria na gestão de projetos;
- IV - promoção de programas de inovação aberta, pré-aceleração e aceleração, com o intuito de fomentar a cultura empreendedora em Congonhas;



V - identificação dos desafios de gestão e inovação do Município;

VI - incentivo à cultura de inovação como princípio da administração pública;

VII - incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras desenvolvidas por startups, reconhecendo o papel do Município no fomento à inovação e as oportunidades de economicidade e solução de problemas públicos;

VIII - garantia de condições favoráveis à criação, operação e encerramento de startups no Município, reduzindo a burocracia;

IX - integração entre Município, universidades e setor privado para criação de um ecossistema de inovação interconectado;

X - ampliação dos recursos financeiros para desenvolvimento de empresas, processos, produtos ou serviços inovadores nos diversos setores da economia local.

Art. 3º São instrumentos da política municipal de ciência, tecnologia e inovação:

I - encomenda tecnológica;

II - desafio público;

III - contratação pública para solução inovadora (CPSI);

IV - incentivo à formação de ambientes promotores de inovação;

V - programa de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), incluindo laboratórios abertos (living labs);

VI - divulgação e promoção de pesquisas e tecnologias locais (vitrine tecnológica);

VII - transferência de tecnologia; e

VIII - incentivo à inovação nas empresas de Congonhas

#### CAPITULO II - DA ENCOMENDA TECNOLÓGICA

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão formalizar contratação direta com Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs), públicas ou privadas, organizações de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, individualmente ou em consórcio, que atuem em atividades de pesquisa e possuam reconhecida competência tecnológica no setor, com o objetivo de realizar ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, visando solucionar um problema técnico específico ou obter um produto, serviço, design ou processo inovador, conforme previsto no artigo 20 da Lei nº 10.973/04 e no inciso V do artigo 75 da Lei nº 14.133/21.

§ 1º Consideram-se voltadas para atividades de pesquisa as entidades, sejam públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que possuam experiência na execução de iniciativas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, ficando dispensadas das seguintes exigências:

I - que a realização de pesquisa esteja expressamente prevista no ato constitutivo da contratada como um de seus objetivos institucionais;

II - que a entidade contratada se dedique exclusivamente às atividades de pesquisa.

§ 2º No âmbito da contratação da encomenda, poderão ser incluídos os custos das etapas que antecedem a introdução da solução, do produto, do serviço ou do processo inovador no mercado, tais como:

I - a confecção de protótipos;

II - a ampliação de escala, incluindo planta piloto para validação de conceito, ensaios e demonstração; e

III - a implantação da primeira unidade em escala comercial, caso haja interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal no fornecimento tratado no § 4º do artigo 20 da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 3º Cabe ao contratante especificar os critérios de forma que os interessados compreendam a essência técnica envolvida e tenham uma visão abrangente sobre o produto, serviço ou procedimento inovador passível de entrega. São dispensadas especificações técnicas detalhadas do objeto, em razão da complexidade inerente às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação ou em razão de soluções inovadoras ainda não disponíveis no mercado.

§ 4º O órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela contratação poderá instituir, por meio de ato de sua autoridade máxima, um comitê técnico de especialistas para auxiliar na definição do objeto da encomenda, na escolha do contratado, no acompanhamento da execução do contrato e nas demais atribuições previstas nesta Lei, observando o seguinte:

I - os integrantes do comitê técnico deverão assinar declaração afirmando não possuir conflito de interesse na atividade de assessoria técnica ao contratante; e

II - a participação no comitê técnico será considerada prestação de serviço público relevante, sem remuneração.

§ 5º O contratante estabelecerá os parâmetros mínimos aceitáveis para o uso e desempenho da solução, do produto, do serviço ou do processo objeto da encomenda.

§ 6º A contratação prevista no caput deste artigo poderá incluir a transferência de tecnologia para viabilizar a produção e o domínio de tecnologias estratégicas para o Município, conforme definido em atos específicos das autoridades municipais responsáveis pela sua implementação.

Art. 5º O contratante será informado sobre o progresso do projeto e os resultados parciais alcançados, devendo monitorar a execução do objeto contratual através da medição dos resultados obtidos em relação aos previstos, possibilitando a avaliação da viabilidade de sucesso do projeto e a indicação de eventuais ajustes que garantam o cumprimento dos objetivos acordados.

§ 1º Caso o contrato se encerre sem alcançar integralmente ou parcialmente o objetivo esperado, o órgão ou entidade contratante, a seu critério exclusivo, poderá, mediante auditoria técnica e financeira:

I - prorrogar o prazo de vigência do contrato; ou

II - elaborar um relatório final, hipótese em que será considerado encerrado.

§ 2º O projeto contratado poderá ser interrompido sempre que for constatada inviabilidade técnica ou econômica em seu desenvolvimento, por meio da rescisão unilateral do contrato pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ou mediante acordo entre as partes.

§ 3º A inviabilidade técnica ou econômica mencionada no § 2º deverá ser comprovada através de avaliação técnica e financeira.

§ 4º No caso de descontinuidade do projeto contratado, conforme previsto no § 2º, o pagamento ao contratado abrangerá as despesas já realizadas na execução do projeto, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, mesmo que o contrato tenha sido firmado sob a modalidade de preço fixo ou preço fixo com remuneração variável por incentivo.

§ 5º Caso o projeto seja conduzido conforme contratado e os resultados obtidos sejam distintos dos esperados devido ao risco tecnológico, desde que devidamente comprovado por avaliação técnica e financeira, o pagamento será realizado conforme os termos estabelecidos no contrato.

Art. 6º O pagamento resultante do contrato de encomenda tecnológica será efetuado de maneira proporcional à execução dos trabalhos no projeto, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado, com possibilidade de adoção de remunerações adicionais vinculadas ao atingimento de metas de desempenho no projeto, nos termos desta Lei



§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão adotar diferentes formas de remuneração nos contratos de encomenda para dividir o risco tecnológico e superar a dificuldade de estimar os custos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação com base em levantamento de mercado, sendo elas:

- I - valor fixo;
- II - valor fixo acrescido de remuneração variável por incentivo;
- III - reembolso de despesas sem acréscimo de remuneração;
- IV - reembolso de despesas acrescido de remuneração variável por incentivo; ou
- V - reembolso de despesas acrescido de remuneração fixa por incentivo.

§ 2º A escolha do modelo mencionado neste artigo deverá ser devidamente justificada nos autos do processo, considerando as particularidades do caso concreto, e ser aprovada formalmente pela autoridade competente.

§ 3º Os contratos firmados na modalidade de valor fixo são aqueles empregados quando o risco tecnológico é reduzido e é possível prever, com um grau razoável de certeza, os custos reais da encomenda. Nessa situação, o contrato estipulará o montante a ser pago ao contratado, com pagamentos ao final de cada fase do projeto ou ao término do mesmo.

§ 4º O valor fixo somente poderá ser ajustado nas seguintes situações:

- I - caso sejam realizados os ajustes previstos no caput do artigo 4º desta Lei;
- II - em situações de reajuste com base em índice setorial ou geral de preços, respeitando os prazos e limites estabelecidos na legislação federal;
- III - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro diante de eventos imprevisíveis ou de força maior; ou
- IV - por necessidade de modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, desde que solicitado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e não decorrente de falhas ou omissões do contratado, observando-se os limites estabelecidos no artigo 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º Os contratos que adotam o modelo de valor fixo acrescido de remuneração variável por incentivo serão aplicados quando as partes conseguirem estimar os custos do projeto com margem de confiança e quando for do interesse do contratante incentivar o atingimento de metas relacionadas a prazos ou ao desempenho técnico do contratado.

§ 6º Os contratos que preveem o reembolso de despesas serão empregados quando os custos do projeto não puderem ser determinados no momento da contratação devido ao risco tecnológico, estabelecendo-se o pagamento das despesas realizadas pelo contratado na execução do objeto. Nesse caso, será fixado um limite máximo de gastos para reserva orçamentária, o qual não poderá ser ultrapassado pelo contratado sem prévia negociação com o contratante, salvo por sua própria conta e risco.

§ 7º Nos contratos que adotam exclusivamente o modelo de reembolso de despesas sem remuneração adicional, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal cobrirão apenas os custos diretamente relacionados ao projeto, sem pagamento de qualquer valor adicional ou remuneração ao contratado.

§ 8º A modalidade de reembolso de despesas sem remuneração adicional é recomendada para encomendas tecnológicas realizadas com entidades sem fins lucrativos ou quando o contratado espera ser recompensado por meio de benefícios indiretos, como direitos sobre a propriedade intelectual ou a possibilidade de transferência de tecnologia.

§ 9º Os contratos estabelecidos sob a forma de reembolso de despesas acrescido de remuneração variável por incentivo preveem, além do reembolso dos custos, pagamentos adicionais vinculados ao cumprimento de metas do projeto, especialmente aquelas relacionadas à otimização de custos, desempenho técnico e prazos de execução ou entrega.

§ 10. Os contratos firmados sob a modalidade de reembolso de despesas acrescido de remuneração fixa por incentivo determinam, além do reembolso das despesas, um pagamento previamente negociado entre as partes, definido no contrato e que só poderá ser alterado conforme as hipóteses estabelecidas nos incisos I a IV do § 4º.

§ 11. A remuneração fixa por incentivo não poderá ser calculada como um percentual dos custos efetivamente incorridos pelo contratado.

§ 12. A política de reembolso de despesas adotada pelo contratante deverá seguir as seguintes diretrizes:

- I - correta separação entre os custos da encomenda e outras despesas do contratado;
  - II - razoabilidade nos custos apresentados;
  - III - previsão mínima dos custos envolvidos; e
  - IV - real necessidade das despesas apresentadas pelo contratado para a execução da encomenda, conforme os parâmetros estabelecidos no contrato.
- § 13. Nos contratos que preveem o reembolso de despesas, o contratante deverá exigir do contratado um sistema contábil adequado, a fim de possibilitar a verificação dos custos reais da encomenda.

§ 14. As remunerações por incentivo serão estabelecidas pelo contratante com base nas seguintes diretrizes:

- I - análise do mercado de atuação do contratado;
- II - avaliação precisa dos riscos e incertezas envolvidos na encomenda tecnológica;
- III - busca pela economicidade;
- IV - entendimento da capacidade de entrega e do desempenho do contratado;
- V - definição de metodologias de avaliação que sejam transparentes, razoáveis e passíveis de auditoria; e
- VI - análise dos possíveis impactos decorrentes do cumprimento ou não das metas estipuladas no contrato.

Art. 7º As partes deverão definir, no contrato, a titularidade ou o exercício dos direitos de propriedade intelectual decorrentes da encomenda, podendo pactuar a cessão dos direitos de propriedade intelectual, o licenciamento para exploração da criação e a transferência de tecnologia, conforme previsto nos §§ 4º e 5º do artigo 6º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º O contratante poderá, mediante justificativa de interesse público, transferir ao contratado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, por meio de compensação financeira ou não financeira, desde que seja possível mensurá-la economicamente. A transferência poderá incluir o licenciamento da criação para os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal sem a necessidade de pagamento de royalties ou qualquer outra forma de remuneração.

§ 2º No caso previsto no § 1º, o contrato de encomenda tecnológica deverá estabelecer que, se o contratado detentor dos direitos exclusivos de exploração da criação protegida não comercializar a inovação dentro do prazo e nas condições estipuladas no contrato, os direitos de propriedade intelectual serão automaticamente revertidos para os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.



§ 3º Caso o contrato não estabeleça previsão específica, os resultados do projeto, sua documentação e os direitos de propriedade intelectual pertencerão ao contratante.

Art. 8º O fornecimento, em qualquer escala, do produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas nos termos desta Lei poderá ser contratado sem a necessidade de licitação, inclusive com o próprio responsável pelo desenvolvimento da encomenda.

Parágrafo único – O contrato de encomenda tecnológica poderá contemplar a possibilidade de aquisição dos bens, serviços ou processos originados da encomenda.

Art. 9º Quando o contrato de encomenda tecnológica estipular a previsão de fornecimento em larga escala do produto, serviço ou processo inovador, as partes poderão formalizar um acordo, sem a necessidade de licitação, desde que precedido pela elaboração de um planejamento detalhado de fornecimento, acompanhado de um termo de referência contendo as especificações do item encomendado e informações sobre:

I – a fundamentação econômica da contratação;

II – a necessidade do órgão ou entidade demandante;

III – os métodos objetivos para avaliar o desempenho dos produtos, serviços ou processos inovadores; e

IV – quando aplicável, as exigências de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas devidamente credenciadas.

### CAPÍTULO III – DO DESAFIO PÚBLICO

Art. 10 Fica autorizada a realização de ciclos de inovação aberta por meio de desafios públicos promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 1º – Os desafios públicos constituem uma forma de cooperação entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e a sociedade, utilizando a modalidade de concurso, com o objetivo de desenvolver soluções inovadoras que auxiliem na resolução de problemas urbanos, mediante a concessão de prêmios ou compensações financeiras às propostas vencedoras.

§ 2º – O edital do concurso para participação no desafio público deverá conter:

I – a descrição do problema a ser solucionado;

II – as fases que compõem o desafio público;

III – o público-alvo e os requisitos de qualificação exigidos dos participantes;

IV – as diretrizes e formatos para a apresentação das soluções propostas;

V – os critérios de avaliação e classificação das propostas; e

VI – as premiações a serem concedidas às melhores soluções apresentadas.

### CAPÍTULO IV – DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA PARA SOLUÇÃO INOVADORA

Art. 11 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam autorizados a contratar pessoas físicas ou jurídicas, individualmente ou em consórcio, para a experimentação de soluções inovadoras já desenvolvidas ou a serem criadas, com ou sem risco tecnológico, utilizando o processo de licitação em modalidade especial, conforme os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 182.

Art. 12 Ao término do contrato, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão, sem a necessidade de um novo processo licitatório, firmar contrato para o fornecimento do produto, processo ou solução resultante da Contratação Pública para Solução Inovadora (CPSI) ou para sua integração à infraestrutura tecnológica e operacional dos órgãos e entidades municipais, conforme disposto no artigo 15 da Lei Complementar nº 182.

### CAPÍTULO V – DO INCENTIVO À FORMAÇÃO DE AMBIENTES PROPÍCIOS À INOVAÇÃO

Art. 13 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão apoiar a criação, implementação e consolidação de ecossistemas de inovação, como forma de fomentar o desenvolvimento tecnológico, fortalecer a competitividade e incentivar a interação entre startups e Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs).

Parágrafo único – Para viabilizar o disposto no caput deste artigo, deverão ser seguidas as diretrizes estabelecidas no Capítulo II da Lei Federal nº 10.973/2004 (Lei Federal de Inovação) e na Seção III do Capítulo II do Decreto Federal nº 9.283/2018.

### CAPÍTULO VI – DO PROGRAMA DE AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL (SANDBOX REGULATÓRIO)

Art. 14 Fica autorizada a implementação de um ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. Esse ambiente consiste em um conjunto de condições especiais simplificadas, permitindo que empresas participantes recebam autorização temporária dos órgãos reguladores setoriais para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar tecnologias experimentais, desde que cumpram critérios e limites previamente estabelecidos.

Art. 15 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal com competência regulatória poderão, de forma individual ou colaborativa, no contexto de programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), suspender temporariamente a aplicação de normas sob sua competência em relação às empresas reguladas ou a determinados grupos do setor.

§ 1º A colaboração mencionada no caput deste artigo poderá ser estabelecida entre diferentes órgãos e entidades, respeitando suas respectivas atribuições.

§ 2º O órgão ou entidade responsável pelo sandbox regulatório definirá:

I – os critérios para seleção e qualificação das empresas participantes;

II – a duração e o escopo da suspensão de normas aplicáveis; e

III – as regulamentações que poderão ser flexibilizadas.

Art. 16 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão instituir living labs, espaços físicos ou virtuais destinados à cocriação, prototipagem, validação e testes de novas soluções inovadoras, por meio da colaboração entre empresas, poder público, instituições acadêmicas, ICTs e usuários finais.

Parágrafo único – As atividades realizadas nos living labs seguirão as diretrizes do Programa de Ambiente Regulatório Experimental.

### CAPÍTULO VII – DA PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS E TECNOLOGIAS DESENVOLVIDAS LOCALMENTE (VITRINE TECNOLÓGICA)

Art. 17 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão instituir uma vitrine tecnológica, configurada como um banco de dados público que reúne pesquisas e soluções tecnológicas desenvolvidas na cidade de Congonhas, ainda que sem vínculo formal com startups ou ICTs.

Parágrafo único – A vitrine tecnológica será hospedada em uma plataforma digital aberta e pesquisável, permitindo acesso rápido e gratuito aos desenvolvedores das tecnologias expostas, facilitando a disseminação de inovações e promovendo a integração entre academia, setor público e iniciativa privada.



Art. 18 Fica autorizada a celebração de contratos para transferência de tecnologia e concessão de licenciamento para uso ou exploração de inovações desenvolvidas pela Administração Pública Municipal, seja de forma independente ou em parceria com terceiros.

Art. 19 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão transferir seus direitos sobre uma criação, de maneira expressa e fundamentada, sem cobrança, ao seu criador, permitindo-lhe exercer esses direitos em nome próprio e sob sua responsabilidade, ou a terceiros, mediante remuneração, conforme as condições previstas na legislação vigente.

Parágrafo único – A cessão remunerada para terceiros será precedida de ampla divulgação no portal eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO VIII – DO INCENTIVO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS DE CONGONHAS

Art. 20 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão fomentar e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas localizadas em Congonhas, bem como em entidades privadas sem fins lucrativos da região, por meio da concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem formalizados em instrumentos específicos para o apoio às atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I).

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo deverá observar as diretrizes estabelecidas no Capítulo IV da Lei Federal nº 10.973/2004 (Lei Federal de Inovação) e no Capítulo IV do Decreto Federal nº 9.283/2018

Art. 21. O Poder executivo regulamentará o disposto nessa Lei, no que couber.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 11 de junho de 2025.

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

**Código de Validação: 1070426**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

LEI N.º 4.321, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

### **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ECOBARREIRAS NAS REDES HIDROGRÁFICAS PARA CONTENÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM CÓRREGOS, CANAIS E RIOS NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de sistemas de ecobarreiras na rede hidrográfica que corta o Município de Congonhas, com o objetivo de conter resíduos sólidos flutuantes e impedir que alcancem cursos d'água maiores, áreas de risco ambiental ou causem prejuízos à saúde pública.

§1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – ecobarreiras: estruturas flutuantes instaladas transversalmente em calhas de córregos, canais e rios, em trechos estratégicos, destinadas à retenção de resíduos sólidos flutuantes, podendo ser integradas a sistemas de esteira para elevação e remoção do material coletado até a margem;

II – resíduos flutuantes: materiais sólidos descartados inadequadamente que flutuam ou permanecem em suspensão nos corpos d'água.

§2º Os pontos de instalação das ecobarreiras serão definidos pelo Poder Executivo Municipal, priorizando-se trechos localizados na entrada e saída do território urbano de Congonhas, bem como nos pontos de confluência entre rios e córregos.

§3º O Poder Executivo deverá designar local adequado para o recebimento, triagem, quantificação de material e destinação ambientalmente correta dos resíduos sólidos retidos pelas ecobarreiras, podendo utilizar estruturas públicas já existentes ou, se necessário, criar novo ponto de apoio operacional, preferencialmente em áreas com atuação voltada à compostagem ou reciclagem.

Art. 2º O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com universidades, escolas, organizações da sociedade civil, cooperativas e instituições públicas ou privadas, com vistas à:

I – realização de estudos e diagnósticos ambientais;

II – instalação e manutenção das ecobarreiras;

III – coleta, triagem e destinação adequada dos resíduos retidos, priorizando a reciclagem.

Art. 3º As ecobarreiras implantadas no Município de Congonhas deverão conter, em sua estrutura, sistema de elevação, recolhimento ou liberação parcial, acionável manual ou automaticamente, com o objetivo de permitir o escoamento livre das águas em caso de enchentes e prevenir danos às estruturas e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A operação desses sistemas será de responsabilidade dos responsáveis técnicos pela operação e manutenção das ecobarreiras, devendo seguir protocolos definidos em conjunto com a Defesa Civil e Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 11 de junho de 2025.

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

**Código de Validação: 1070526**

# Diário Oficial Eletrônico

## Congonhas - MG



Congonhas, 11 de junho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 15 | Nº 3958 - Edição extra - 1

ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

**ERRATA DA PORTARIA N.º 956/2025, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA DE CONGONHAS, N.º 3956, DO DIA 10 DE JUNHO DE 2025, ONDE SE LÊ: “Bianaca Pignataro Menezes Magalhães” e “José Geraldo de Oliveira” LEIA-SE: “Bianca Pignataro Menezes Magalhães” e “José Geraldo de Oliveira Motta”, CONFORME SEGUE:**

PORTARIA N.º PMC/956, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

Altera o art. 1º da Portaria n.º PMC/621, de 6 de outubro de 2021, alterada pela Portaria n.º PMC/403, de 29 de setembro de 2023, que nomeou a Comissão Municipal de Transportes- COMTRAN.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, alínea “d”, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO a solicitação constante na Comunicação Interna n.º PMC/SESP/220/2025,

RESOLVE:

Art. 1º O art.1º da Portaria n.º PMC/621, de 6 de outubro de 2021, alterada pela Portaria n.º PMC/403, de 29 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Nomear as pessoas abaixo relacionadas para composição da Comissão Municipal Transportes - COMTRAN:

I – Indicados pelo Poder Executivo: Bianca Pignataro Menezes Magalhães e Márcio Francisco Ferreira;

II – Indicado pelas Associações de Bairro: Willian de Souza Costa;

III – Indicado pelos Sindicatos com sede no Município: José Geraldo de Oliveira Motta;

IV – Indicado pelos permissionários do serviço de táxi do Município: Lercy Luiz dos Santos.

Parágrafo único. A comissão será presidida por Bianca Pignataro Menezes Magalhães.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 10 de junho de 2025.

ANDERSON COSTA CABIDO  
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1070626

ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/965, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

**Exonera Procuradora Adjunta.**

**O PREFEITO DE CONGONHAS**, usando das atribuições que lhe conferem o art. 89, inciso I, Lei Orgânica do Município, e fundamentado na Lei n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar Mariana Alcântara Campos Vieira do cargo em comissão de Procuradora Adjunta.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 11 de junho de 2025.

ANDERSON COSTA CABIDO  
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1070726

ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/966, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

**Altera o art. 1º, inciso I, alínea “d” da Portaria n.º PMC/334, de 9 de agosto de 2023 e demais alterações, que nomeou o “Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA”.**

**O PREFEITO DE CONGONHAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, pela alínea “i”, da Lei Orgânica do Município e o art. 6º, da Lei n.º 2.372, de 8 de novembro de 2002, alterada pelas Leis n.º 2.631, de 14 de julho de 2006 e n.º 3.912, de 19 de fevereiro de 2020; e

**CONSIDERANDO** o constante na Comunicação Interna n.º PMC/SEGOV/CASADOSCONSELHOS/AECM/213/2025,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O art. 1º, inciso I, alínea “d” da Portaria n.º PMC/334, de 9 de agosto de 2023 e demais alterações, passa a vigorar com a seguinte alteração:

# Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 11 de junho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 15 | Nº 3958 - Edição extra - 1

“Art. 1.º .....

I - .....

.....

d) Representante da Secretaria Municipal de Saúde

Titular: Philippe Henrique Fernandes Santos

Suplente: Helton Antônio Reis Xavier

.....” (NR)

**Art. 2.º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 11 de junho de 2025.

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1070826

## EXPEDIENTE

### ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

#### ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

#### ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal Segurança Pública e Trânsito

Secretaria Municipal de Planejamento

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Eventos e Turismo

Secretaria Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural

Câmara Municipal de Congonhas

FUMCULT

PREVCON

Secretaria Municipal de Gestão Urbana

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

